



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO</b>	<b>011687/16</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.</b>
<b>AUTORIDADE RESPONSÁVEL</b>	<b>Geraldo Nobre Cavalcanti – Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por seu representante legal, Sr. Herbert Gomes dos Santos, contra a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e Comissão Permanente de Licitação apontando suposta irregularidade no Processo Licitatório sob a modalidade Concorrência n. 2.14.002/2016 do tipo Menor Preço.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.</b>

**DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC -00019/16**

Trata o presente **processo TC – 11687/16** de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por seu representante legal, contra a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, apontando suposta irregularidade no Processo Licitatório sob a modalidade Concorrência n. 2.14.002/2016 do tipo Menor Preço, Processo Administrativo n. 2.14.002/2016, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos em vários bairros no município de Campina Grande.

Alega em suma o representante que participou da Concorrência em comento, tendo sido inabilitada irregularmente pela Comissão de Licitação em razão do suposto descumprimento do item 7.2.8.1 do edital, pois afirmou que atendeu ao referido dispositivo editalício. Aponta também a delação que o Senhor Presidente da CPL sem cumprir o que determina o § 3º do art. 109 da Lei Nº 8.666/93, atropelando o rito e usurpando da competência julgou, indevidamente, o recurso dirigido à Autoridade Superior, no caso ao Prefeito Municipal ou o Secretário de Serviços Urbanos de Campina Grande.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O documento tramitou pela Ouvidoria que reconheceu a pertinência da delação e por despacho foi enviado à DILIC para elaborar relatório sobre a realização do certame.

O **Órgão Técnico** emitiu o relatório de fls. 147/151 nos seguintes termos resumidos:

**a)** Considera-se procedente a Representação uma vez que já na análise do Processo 09811/2016 que trata do Procedimento Licitatório em referência foi enxergado no Edital, critérios limitadores, ou seja, a exigência ilegal no Edital do procedimento em destaque no que se refere à visita ao local dos serviços a ser realizada pelo engenheiro da empresa (subitem 7.2.8.1, infringindo assim o art. 3º, § 1º, da Lei 8666/1993, bem como o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, onde aponta apenas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

**b)** Conforme o Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas Pátrios, nos quais a Auditoria se coaduna, o estabelecimento da exigência no Edital de vistoriano local, somente se justifica quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais e assim sendo, essa exigência deve ser em casos excepcionais, dada a natureza e complexidade do objeto, que não é o caso;

**c)** Assiste razão ao representante tendo em vista que a obrigatoriedade de apresentação de atestado de visita técnica, em questão, limitou a competitividade, e em tese pode ter trazido prejuízo ao erário, e ao denunciante uma vez que não fora aberta a sua proposta de preços;

**d)** Considerando que os fatos denunciados apresentam indícios suficientes de irregularidades no referido procedimento e visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica propugna a auditoria pela emissão de cautelar, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, inclusive, a suspensão do contrato e de pagamentos e pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos.

**e)** Recomenda-se a anexação do presente Processo ao Processo TC 09811/16 por se tratar de matéria correlata.

Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

*Art. 87. Compete ao Relator:*

.....

*X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

*§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

*§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

O **Relator DECIDE** nos presentes autos:

- **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, a suspensão do Processo Licitatório, sob a modalidade Concorrência nº 2.14.002/2016 na fase que se encontrar, inclusive, a suspensão do contrato e de pagamentos.
- **DETERMINAR** a expedição de **citação à autoridade responsável**, facultando-lhe a apresentação de **justificativa e/ou defesa**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o **relatório da Auditoria**.
- **DETERMINAR** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, **após defesa e comprovação das providências adotadas**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 26 de setembro de 2016

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 27 de Setembro de 2016 às 08:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR